ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0626/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0626/1999 DE 09/12/1999

PROMOVENTE: VEREADOR MYRYAM ATHIE

E M E N T A:

DISPOE SOBRE O ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO MEDICO,NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, AQUELES QUE PRETENDAM DEIXAR A DEPENDENCIA FISICA OU PSIQUICA DE UMA OU MAIS DROGAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 11:25:59
00000017104-27

ARQUIVADO 29/03/2000

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

315

Folha n.º 01 do proc. n.º 626 de 1999
Noemia M.S.Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.860

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Myryam Athie

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 09 DEZ 1999
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADM. PUB., METROPOLITANA; SAÚDE; PLAN. SOCIAL E TRAB.; FISCALIZAÇÃO E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 01 - PL 01-0626/1999

"Dispõe sobre o atendimento e acompanhamento médico, no âmbito do Município de São Paulo, àqueles que pretendam deixar a dependência física ou psíquica de uma ou mais drogas".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, o atendimento e acompanhamento médico àqueles que pretendam deixar a dependência física e/ou psíquica de uma ou mais drogas.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal, para o bom termo desta lei, poderá promover parcerias com Empresas Públicas, Privadas, Entidades Beneficentes, Sociedades Civis, Religiosas e Organizações Não Governamentais - ONGs, tanto para tratamento e acompanhamento dos pacientes, bem como, para a instituição de campanhas e projetos que previnam e combatam o uso de drogas.

Artigo 2º - As dependências de que trata esta lei, são todas aquelas causadas por drogas classificadas de:

I - Estimulantes - aquelas que agem no sistema Nervoso Central, causando alterações no funcionamento do organismo;

II - depressoras - aquelas que deprimem a atividade geral do cérebro, e

III - Pertubadoras ou Alucinógenas - aquelas que produzem distorções, desvios ou anormalidades na atividade cerebral (funcionamento do Sistema Nervoso Central).

SEÇÃO DE REVISÃO
09 DEZ 1999
15:55
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

...sta d...

cado(s) sob n.º 2.24 e fôlha de informação sob n.º 5 / 23/12/99 a (Gd)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

fls. n.º 02 do proc.
n.º 626 de 1989
Noemia M.S.Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 14.866

VEREADORA MYRYAM ATHIE

Artigo 3º - O Executivo Municipal, fornecerá, para os fins desta lei, local adequado para atendimento e tratamento dos pacientes, bem como, equipe técnica especializada no assunto.

Artigo 4º - As Entidades Beneficente, Sociedades Civis, religiosas e Organizações Não Governamentais - ONGs, legalmente constituídas e sem fins lucrativos, poderão participar da triagem e encaminhamento dos dependentes, de que trata esta lei, para os locais de atendimento selecionados pela Prefeitura Municipal.

Artigo 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

MYRYAM ATHIE
Vereadora

Folha n.º 03 do proc.
n.º 826 de 1998
Noemia M.S.Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 14.866

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA MYRYAM ATHIE

JUSTIFICATIVA

Ao propor a presente matéria legislativa, temos por objetivo, atender ao enorme contingente de dependentes físicos e/ou químicos de drogas, que desejam receber atendimento e acompanhamento médico, para deixar a dependência de qualquer uso de drogas, e que, não disponham de recursos necessários para efetivarem qualquer tipo de tratamento ou orientação por parte de profissionais da área de saúde.

Ao trazer para o Executivo Municipal, a responsabilidade para o tratamento e acompanhamento médico dos mais diversos tipos de dependentes, objetivamos a readaptação social do indivíduo na sociedade, com o propósito de fazer retornar a pessoa o mais depressa à atividade produtiva, proporcionando condições satisfatórias no meio social e familiar, evitando que o indivíduo volte a apresentar os mesmos sintomas da doença no futuro, e também, fazer cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil no que dispõe o seu artigo 196;

Vejamos:

"Artigo - A saúde é um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A própria Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 212:

"Artigo - 212 - A saúde é direito de todos, assegurados pelo Poder Público".

No entanto não é o que vem ocorrendo em nosso Município, onde não encontramos qualquer uma de nossas unidades de saúde, voltada para o atendimento aos dependentes em drogas.

Analisando o comportamento do usuário de drogas, pode-se afirmar, de modo geral, que são pessoas que negam e agridem o próprio corpo e que vão, aos poucos, perdendo vínculos familiares e de trabalho, de responsabilidade e também de espiritualidade.

lha n.º 04 do proc.
n.º 626 de 1999
Noemia M.S.Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA MYRYAM ATHIE

Notadamente, o dependente perde, com a vida de usuário de drogas, um dos elementos primordiais da vida em sociedade: o Trabalho, e com isto, o senso de responsabilidade, o amor próprio e as vezes, a própria vida.

Pesquisas recentes nos monstra, que a maioria dos distúrbios sociais como a criminalidade, o esfacelamento de famílias e o próprio aumento de menores infratores, são ocasionados pelo uso de drogas.

Diante do exposto, é que submeto esta propositura à apreciação dos Nobres Pares certa de contar com seu apoio.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 626 de 19 99 13 / 12 / 99 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 10.836

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 13-12-99

Noemia M.S.Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

À Com. de Const. e Justiça
23/12/99
BRENO GANDELMAN
Assistente Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/12/99 às 17:25 hs.
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Brasi Vim
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 01 de Março de 2000

Presidente

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em 03 / 01 / 2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Folha n.º 06 do proc.
N.º 626 de 19 99
O funcionário

PL 626/99 28/12/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Myryam Athie, que visa instituir no Município de São Paulo o atendimento e acompanhamento médico àqueles que pretendam deixar a dependência física e/ou psíquica de uma ou mais drogas, devendo o Executivo fornecer local adequado para atendimento e tratamento dos pacientes, bem como equipe técnica especializada no assunto.

O projeto não pode prosperar como veremos a seguir.

A proposta disciplina a prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

"Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados" (in "Direito Administrativo Moderno", 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

Com efeito, a saúde é, de acordo com o art. 196, da Constituição Federal e art. 212, da Lei Orgânica do Município, um direito de todos e um dever do Estado.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, ser a iniciativa de leis sobre a matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

> "E, induvidosamente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.
> (...)
> Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".
> (TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Mfg/mpl0626-9

Folha n.º 07 do proc.
N.º 026 de 1997
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2° , da Carta Magna e repetido no art. 6°, de nossa Lei Orgânica.
Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Marcella F. Giacaglia (Assessor Técnico Legislativo – Juri)

Marilena C. Andreoli (Assessor Técnico Legislativo Chefe)

Caio Marcelo de C. Giannini

(Assessor Técnico Supervisor)
Encaminhe-se, em 01/02/00

De acordo para emissão de relatório em, 05/06/2000

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Relator

Mfg/mpl0626-9

CÂMARA M[illegible] DE SÃO PAULO
S GUF [illegible] sob
Ficha n.[illegible] 16/02/2000
CARMEN DE MELLO

PUBLIQUE-SE EM
15/02/2001

Folha n.: 08 do proc.
N.: 626 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0102/2000

PARECER N. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 626/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Myryam Athie, que visa instituir no Município de São Paulo o atendimento e acompanhamento médico àqueles que pretendam deixar a dependência física e/ou psíquica de uma ou mais drogas, devendo o Executivo fornecer local adequado para atendimento e tratamento dos pacientes, bem como equipe técnica especializada no assunto.

O projeto não pode prosperar como veremos a seguir.

A proposta disciplina a prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

"Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados" (in "Direito Administrativo Moderno", 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

Com efeito, a saúde é, de acordo com o art. 196, da Constituição Federal e art. 212, da Lei Orgânica do Município, um direito de todos e um dever do Estado.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 37, parágrafo 2°, inciso IV, ser a iniciativa de leis sobre a matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos)

17 - RELCOM
17-0049/2000

Folha n.º 09 do proc.
N.º 626 de 1997
O funcionário
CARMEN C. MELLO
Assistente Parlamentar

quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

> "E, induvidosamente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.
>
> (...)
>
> Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".
>
> (TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º , da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

Mfg/mpl0626-9

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12/02/00
página 52 coluna 03E
conferido:
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T. E.
Em 18/02/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob
fôlha n.º 10 (dez)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 10 do proc.
n.º PL. 626 de 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 23 de fevereiro de 2000

MEMO 21 / 00 · A T M

Á NOBRE VEREADORA
MYRYAM ATHIE

O PL.626/99 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

RECEBIDO
Em 24/02/2000
Vereadora Myryam Athie
Viaduto Jacareí, 100

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel p/ informações rubricado sob documento

folha n.º 11 27/03/00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº PL 626 de 1999 - 27 . 03 . 2000 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

27/03/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ #11# fls.

Arquivo em 29-03-2000

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado